

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhning; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAHA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Laríssa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS

THE LEGAL PROTECTION OF ANIMALS IN SITUATIONS OF NATURAL DISASTERS AND EMERGENCIES

Bruna Cardoso Diogo

Resumo

O presente artigo aborda a tutela jurídica dos animais em contextos de desastres naturais e emergências, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Adota-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, com destaque para a proteção conferida pelo artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estendendo a vedação à crueldade contra os animais. A pesquisa também examina a legislação infraconstitucional e projetos de lei recentes que buscam preencher lacunas existentes. Entre eles, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.670/2020, que propõe a criação da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), e o Projeto de Lei nº 2.242/2024, que trata da inclusão de animais nos planos estaduais e municipais de evacuação e resposta a desastres. Apesar dos avanços principiológicos, observa-se que ainda há deficiências significativas na efetividade das políticas públicas voltadas ao resgate, abrigo e assistência aos animais em situações de calamidade. A ausência de uma política nacional estruturada compromete a proteção dos animais e evidencia a necessidade de maior concretização do dever estatal de proteção ambiental. Conclui-se pela urgência na adoção de medidas integradas que assegurem, de forma normativa e prática, o bem-estar animal em situações de crise.

Palavras-chave: Direito animal, Tutela jurídica, Desastres naturais, Emergências, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the legal protection of animals in the context of natural disasters and emergencies, based on the Brazilian legal framework. The deductive method is adopted, grounded in bibliographic review and normative analysis, with emphasis on the protection established by Article 225 of the Federal Constitution, which guarantees the right to an ecologically balanced environment and prohibits cruelty against animals. The research also examines infraconstitutional legislation and recent bills that seek to fill existing legal gaps. Among them, the Bill No. 4,670/2020 stands out, proposing the creation of the Policy for the Shelter and Management of Rescued Animals (AMAR), as well as Bill No. 2,242/2024, which addresses the inclusion of animals in state and municipal evacuation and disaster response plans. Despite some principled advances, the study reveals significant shortcomings in the effectiveness of public policies aimed at the rescue, shelter, and care of animals in

times of calamity. The absence of a structured national policy undermines animal protection and highlights the need for greater enforcement of the State's environmental protection duty. The article concludes by emphasizing the urgency of adopting integrated measures that ensure, both normatively and practically, animal welfare in crisis situations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal law, Legal protection, Natural disasters, Emergencies, Public policies

Introdução

O presente estudo fundamenta-se na necessidade de haver legislações que regulem a proteção animal em cenários de calamidade. A ausência de equipes treinadas e de um plano de contingência que contemple adequadamente os direitos e o bem-estar animal em desastres naturais e emergências tem resultado em significativas perdas de vidas, como consequência da falta de amparo adequado a esses animais, o que lhes garantiria respeito a integridade e dignidade inerente a esses seres.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento de desastres ambientais, tanto naturais quanto provocados por ações humanas, como enchentes, deslizamentos, queimadas e rompimento de barragens. Embora a atenção imediata seja direcionada à preservação da vida humana, a proteção dos animais não humanos frequentemente é negligenciada.

Exemplo disso estão nos desastres ocorridos em Brumadinho/MG, onde muito animais pereceram por falta de resgate adequado, e as queimadas no Pantanal, que resultaram na morte de centenas de animais devido à falta de infraestrutura e planejamento para intervenções emergenciais. Casos recentes, como as enchentes na região Sul do país, reafirmam a necessidade de uma abordagem sistemática para lidar com os animais em situações de risco.

Nesse contexto, alguns iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei 4.670/2020, que propõe a criação da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), surge como uma iniciativa inovadora para abordar a questão. O projeto visa: a) a elaboração de um plano nacional de contingência de desastres; b) o treinamento e capacitação de equipes para o resgate de animais; c) avaliação dos animais resgatados por veterinário de maneira imediata; d) a identificação, sempre que possível, dos animais domésticos com intuito de facilitar sua devolução, ou cadastramento para que sejam destinados à adoção; e) e reintrodução dos animais silvestres na natureza.

Alinhada a essa perspectiva, tem-se outro Projeto de lei bastante significativo, o PL 2.242/2024 o qual estabelece a obrigatoriedade de incluir animais nos planos municipais e estaduais de evacuação e resposta a desastres naturais, além de prever medidas complementares.

Portanto, o presente artigo busca contribuir para o estudo da proteção jurídica dos direitos dos animais em situações de calamidade e emergências. O estudo visa analisar como essas legislações podem representar um avanço nas políticas públicas brasileiras de proteção animal e identificar os desafios e lacunas que podem surgir em sua implementação, a fim de garantir uma proteção efetiva e abrangente dos animais em cenários de desastre.

1. A proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro em situações de crise

A perspectiva antropocêntrica sob o qual foi construído o ordenamento brasileiro permitiu que os animais fossem instrumentalizados - vistos sob a ótica de como servir o ser humano – e, também, subjugados – colocados numa subcategoria de importância (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 70). Até mesmo, a proteção legal que se dá a esses seres tem como protagonista as pessoas, reduzindo-os a um papel de mera figuração (Rayol, 2007, p. 13; Mesquita; Pellenz, 2019, p. 32).

O antropocentrismo não apenas é o fundamento de construção de boa parte da legislação brasileira, como também está fortemente presente no condutas humanas rotineiras. Tal visão de mundo acaba impedindo as pessoas (e também o poder público) de perceberem que existem outras vidas convivendo com a vida humana e que há relevância no interesse dessas vidas (Titan, 2021, p. 287; Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 72).

Apesar de já haver uma mudança paulatina nesse sentido, os animais ainda sofrem pela ausência de legislação que respeite sua condição intrínseca de ser senciente (Alexandre; Cardoso, 2019, p. 9; Silva, 2020, p. 12). Isso causa uma série de prejuízos, em especial, em eventos como acidentes, emergências e desastres ambientais os quais causam danos incalculáveis tanto para a comunidade local quanto para a vida selvagem e doméstica.

Atualmente, não existe legislação que trabalhe com um protocolo uniforme de manejo desses animais em situações calamitosas e, ante essa omissão legislativa, diversas vidas são comprometidas. Na tragédia que aconteceu em Brumadinho-MG, por exemplo, muitos animais ficaram ilhados na lama tóxica e outros, especialmente os de grande porte, ficaram atolados o que dificultou sobremaneira o resgate desses animais (Nunes, 2019).

O que se quer demonstrar com esse fato tão trágico é que a morte de muitos desses animais se deu, entre outros motivos, pela maior relevância que se dá à vida das pessoas. Em tragédias dessa proporção, como ocorreu em Brumadinho, seres sencientes ficaram em extremo sofrimento – soterrados, com diversas machucados, em locais de difícil acesso (sem água e alimento), e em virtude de a prioridade ser as pessoas, ficaram em segundo plano de ação para os resgates (Nunes, 2019).

A pretensão de se ter legislações que amparem as necessidades específicas desses animais nesses casos não tem a pretensão de igualar os direitos desses seres aos dos humanos (Silva, 2013, p. 87). Isso seria de uma interpretação radical e afrontaria diretamente o princípio da igualdade. Sendo assim, a criação de uma tutela específica para os animais, para que possam ser amparados corretamente, assegurará a proteção distinta, justa e adequada para esses seres (Singer, 1975, p. 20).

Recentemente, um importante bioma brasileiro foi devastado com queimadas e incêndios. O fogo devastou o equivalente a 4,5 milhões de hectares do Pantanal, correspondente a 30% do bioma. Cerca de 17 milhões de animais (desde mamíferos, répteis e aves) perderam a vida. Foram encontrados pelos bombeiros onças e antas com inúmeros machucados (queimaduras nas patas e na pele), além de corpos de jacarés que não conseguiram fugir a tempo (Maria, 2020).

No caso do Pantanal especificamente, os incêndios são comuns e até esperados em certas épocas do ano. Todavia, em virtude das mudanças climáticas dos últimos anos, a grande problemática gira em torno de combater os incêndios atípicos, àqueles em outras épocas do ano, por conta da maneira como a região é disposta. A região pantaneira forma um labirinto de água e terra, com diversas áreas alagadas e inacessíveis por terra. Há regiões em que só é possível acessar áreas afetadas pelo espaço aéreo (Ionova, 2020).

Entre abril e maio de 2024, o estado do Rio Grande do Sul enfrentou uma das maiores tragédias naturais de sua história, com enchentes que devastaram várias regiões. Cerca de 10 mil animais foram resgatados durante as enchentes por meio de um esforço conjunto envolvendo voluntários, ONGs (como o Grupo de Resgate de Animais em Desastres - GRAD) e órgãos públicos (como a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA) (Almeida, 2024).

O emblemático caso do cavalo Caramelo, que mobilizou a atenção de todo o país, destacou a complexidade dessas operações de resgate. A ação envolveu bombeiros, veterinários especializados e outros profissionais, que enfrentaram grandes desafios para acessar o local e salvar o equino (Chagas, 2024). Este exemplo evidencia a necessidade urgente de uma legislação que estabelece protocolos claros para o manejo e resgate de animais em desastres, e como uma estrutura legal adequada poderia otimizar a resposta a essas situações, garantindo a proteção efetiva dos animais afetados.

No entanto, diante da existência da senciência animal, é preciso salientar que a capacidade de sentir não é exclusiva do ser humano, mas também de outros animais (Singer, 1993, p. 20), e, portanto, tal circunstância não se compatibiliza com o tratamento “em segundo plano” que esses seres experimentam em situações calamitosas. É a partir desse entendimento, que se faz necessário que o Direito busque atender aos novos grupos que legitimam proteção (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 71).

Sendo assim, o presente trabalho busca mitigar essa visão antropocêntrica e demonstrar que esses seres são dotados de emoções e sentimentos, merecendo, portanto, dignidade e respeito ((Molinaro; Medeiros; Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 45). É papel do direito

acompanhar a evolução da sociedade, construindo normas protetivas ante as novas demandas (Titan, 2021, p. 304).

Faz-se necessário, portanto, adotar uma visão biocêntrica, na qual se retira o ser humano do protagonismo de toda proteção legal e se reconhece valor na existência dos demais seres vivos (Silva Filho; Leite, 2019). Assim, paulatinamente vão-se afastando da indiferença ao sofrimento a que animais são submetidos e vão-se acolhendo uma perspectiva de que toda vida é importante. A vida, seja relativa a qualquer ser, deve ser valorizada e respeitada (Silva, 2020, p. 5).

Embora em nossa legislação a tutela do bem-estar animal esteja de certa forma inserida na proteção ao meio ambiente, é preciso que o direito animal ganhe autonomia, pois se está tratando de bens jurídicos distintos e que requerem tutelas separadas (Silva, 2013, p. 86). Por isso, a vida e dignidade dos animais deve ser tido como um direito fundamental próprio, inerente a sua condição de animal não humano (Molinaro; Medeiros; Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 45).

Tendo como premissa a relevância do tema tanto para o Brasil quanto para esforços globais de conservação, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de modificar a perspectiva como os animais não humanos são tratados pela legislação brasileira e pela sociedade no contexto de desastres ambientais.

2. Direito animal na Constituição Federal: o art. 225 caput

A Constituição Federal de 1988 inovou sobre a temática ambiental ao dedicar um capítulo específico relacionado a proteção ao meio ambiente. Tem-se a constitucionalização do Direito Ambiental, tendo em vista que a CF/88 foi a primeira Constituição a tratar especificamente sobre a matéria (Fiorilo, 2020, p. 85).

A preocupação com questões ecológicas e de proteção ambiental ensejaram a que a Carta Magna atribuísse ao meio ambiente um significado maior (Titan, 2021, p. 280). Conforme estabelece em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a Constituição Federal elevou o Direito Ambiental ao patamar de direito fundamental, impondo ao poder público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e resguardá-lo. Ademais, o inciso VII do artigo 225 é taxativo ao vedar a "prática que submeta os animais a crueldade". Esse dispositivo reflete um avanço significativo no reconhecimento na

proteção constitucional aos animais, sujeitos de direitos próprios que devem ser protegidos de práticas cruéis.

Sendo assim, a Constituição inaugura uma nova perspectiva no direito brasileiro, visto que o meio ambiente passa a ser tratado como um direito fundamental, estabelecendo-se, assim, um marco de proteção ambiental no Brasil (Silva, 2019, p. 85).

Além disso, a CF/88 colocou a seara ambiental no mais alto patamar normativo hierárquico de proteção jurídica. Isso deu visibilidade ao tema ambiental no Brasil, permitindo a inclusão de princípios específicos, detalhando a responsabilidade do Estado e da sociedade em proteger o meio ambiente, e contribuindo para que a construção legislativa superveniente surgisse alinhada aos valores ambientais constitucionais. O artigo 225 é considerado, portanto, um divisor de águas, pois o Brasil passa a ter um capítulo constitucional destinado exclusivamente à proteção ambiental (Junior, 2018, p. 50).

É importante destacar também que, ao estabelecer o direito ao meio ambiente como parte integrante dos direitos fundamentais, o Brasil se alinha a uma nova visão de desenvolvimento sustentável, que visa compatibilizar a busca pelo desenvolvimento econômico e a proteção ambiental (Fiorilo, 2020, p. 85). A sustentabilidade inclusive passa a ser considerado princípio constitucional.

Constitucionalizar a questão da proteção do meio ambiente dedicando um capítulo especial na atual Constituição, conferiu destaque aos princípios, direitos e valores ecológicos dentro do ordenamento jurídico brasileiro (Sarlet; Mitidiero, 2019, p. 76). E a proteção constitucional conferida aos animais, reconheceu, ainda que minimamente, direitos específicos a esses seres, significando uma grande conquista.

De certa forma, o art. 225 inseriu uma concepção normativa biocêntrica, buscando equilibrar as relações entre o ser humano e o meio ambiente. A vedação a prática de atos cruéis aos animais positivou a preocupação em proteger a integridade física animal, mitigando, assim, a visão antropocêntrica sob o qual grande parte da legislação brasileira foi construída (Medeiros, 2017, p. 72).

Essa visão biocêntrica coloca o meio ambiente e os animais como seres de valor próprio, os quais merecem igual respeito e cuidado, devendo, assim, conviver em harmonia. Não há uma vida mais importante que a outra aqui. Reconhece-se, assim, que humanos e não humanos são igualmente animais, porém cada um com direitos que lhes são próprios. Por essa razão, animais não humanos são seres dotados de dignidade cabendo ao ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos (Medeiros, 2017, p. 72).

O que se busca com isso é eliminar a visão instrumentalizada dos animais, que os renega a condição de sujeito de direitos e os coloca como meios para as aspirações humanas. Visa-se que a proteção ao animal não-humano tenha efetividade concreta dentro do ordenamento jurídico e que seja uma proteção real, direta e direcionada especificamente a eles. Conforme explica Maria Alice da Silva (2020, p. 64), a proteção aos animais pode, muitas vezes, estar atrelada aos interesses humanos, em vez de fundamentar-se no dever de preservar a vida dos próprios animais. Dessa forma, é essencial distinguir entre as normas que oferecem proteção indireta aos animais e aquelas que reconhecem e asseguram seus direitos.

No entanto, mesmo que ainda não se tenha atingido a proteção ideal, pode-se extrair de positivo um grande avanço na preocupação com as questões da proteção animal, visto que a matéria já se encontra amparada na Constituição Federal (Silva, 2020, p. 52). Se o legislador constitucional trouxe essa previsão normativa, é preciso dar-lhe efetividade, pois não há normas constitucionais vazias.

Percebe-se, assim, que o constituinte deixou carta aberta a um processo hermenêutico que consagre valores para além da pessoa humana, tutelando os interesses dos animais não-humanos, permitindo, dessa forma, uma interpretação que reconheça a dignidade animal (Silva, 2013, p. 49).

3. A dignidade animal

Nos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm avançado no sentido de reconhecer o conceito de "dignidade animal", que implica na consideração do sofrimento animal em práticas culturais, esportivas e econômicas. Esse princípio tem sido usado para embasar decisões judiciais que proíbem práticas que causam sofrimento aos animais (Brasil, 2024). Fato importante que pode ser considerado também diante de sofrimento animal em situações de crise.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei nº 17.972/2024 do estado de São Paulo que previa a imposição obrigatória de castração para todos os cães e gatos. O STF entendeu que essa política viola a dignidade dos animais e compromete sua integridade física, tendo em vista que desconsidera suas características individuais.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À DIGNIDADE E À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF). PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma **visão mitigada do antropocentrismo**, de modo a reconhecer que **seres não humanos podem ter valor e dignidade** 1. À luz do texto constitucional, **a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano**. 2. A lei estadual estabelece que os cães e gatos, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos. (Brasil, 2024)

Conforme destacado, há um crescente entendimento de que os animais devem ser reconhecidos como seres sensíveis, com dignidade própria. A jurisprudência tem avançado no sentido de expandir o conceito de dignidade, aplicando-o não apenas aos seres humanos, mas também a outros seres vivos, em alinhamento com o princípio da dignidade da vida ecológica. A Constituição Federal, por meio do artigo 225, proíbe a crueldade contra os animais, refletindo uma visão que vai além do antropocentrismo e destaca a importância de proteger a dignidade de seres não humanos.

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e axioma máximo para a legitimação e interpretação do sistema jurídico pátrio. Assim sendo, deve-se entender a dignidade da pessoa humana como protetor da vida de um modo geral e não apenas da vida humana. Isso permitirá ter-se um Estado de Direito alicerçado em valores ecológicos e de proteção aos animais (Rosa, 2017).

Ademais, é importante destacar que o conceito de dignidade da pessoa humana prevista como um dos fundamentos do Estado brasileiro é um conceito jurídico indeterminado. Nesse sentido, a Constituição Federal deve se manter atual e amparando juridicamente os novos anseios emergentes (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 74). Interpretar a dignidade de forma a consagrar apenas o ser humano representa um olhar especista o qual reconhece uma vida com maior valor que outra, além de uma interpretação estritamente antropocêntrica. A dignidade prevista como princípio fundamental do Estado brasileiro deve ser interpretada sob o olhar pós humanista, o qual reconhece valor e direitos para além do ser humano.

No pós humanismo, busca-se tirar o protagonismo do ser humano. Isso não significa eliminar a figura do homem, mas superar a visão de um universo centrado exclusivamente nele, rompendo com a perspectiva antropocêntrica (Silva, 2013, p. 50).

Sob a ótica pós-humanista, passa-se a enxergar além do limiar humano, percebendo que existem outras formas de vida além da vida humana e que precisam ser juridicamente consideradas (Silva, 2013, p. 90). Isso permite construir relações mais inclusivas, nas quais as

diferenças não são vistas como algo alheio ou distante, mas como aspectos que enriquecem e celebram a diversidade que compõe o todo.

Nesse sentido, é no pós-humanismo que a dignidade animal e, sobretudo, o Direito Animal, encontra uma base teórica para enfrentar questões relacionadas à exploração, opressão e dominação relacionadas aos animais não humanos. Por meio desse enfoque, busca-se levar o debate em torno de princípios como liberdade, igualdade e solidariedade (Silva, 2013, p. 91).

Segundo Ataíde Junior (2018, p. 50), a dignidade animal deve ser protegida por direitos fundamentais, uma vez que não é possível conceber dignidade sem um conjunto mínimo de garantias jurídicas. Nesse sentido, a dignidade animal constitui a base axiológica que fundamenta os direitos fundamentais dos animais, os quais integram o objeto do Direito Animal. Ademais, a regra constitucional que proíbe a crueldade confere aos animais o direito fundamental à existência digna, não sendo este um mero objeto de compaixão ou tutela, mas sim uma consequência da personalização e da positivação do valor inerente à sua dignidade.

Portanto, a preocupação com a proteção animal deve estar pautada na dignidade inerente à vida presente nos animais não-humanos, servindo, assim, de substrato para o amparo jurídico adequado em situações de crise. Ressalte-se que essa dignidade encontra amparo também no fato de que animais são seres sencientes que será objeto do próximo tópico.

4. Senciência animal

Os seres humanos são considerados sencientes, pois são capazes de sentir conscientemente diversos sentimentos, como raiva, medo, dor, alegria e prazer. Essa condição se deve ao fato de os humanos possuírem sistema nervoso central, mecanismo que possibilita captar informações e reagir, positivamente ou negativamente, aos sentimentos experimentados (Junior, 2018, p. 50).

Sendo assim, a senciência animal consiste na capacidade de sentir de forma consciente as sensações mais comuns. Ou seja, traduz-se na capacidade que um ser possui para, não apenas experimentar sensações, como dor, medo, angústia, prazer e alegria, mas, sobretudo, sentir conscientemente essas sensações (Titan, 2021, p. 1018).

A senciência é, portanto, a linha divisória – a fronteira – de preocupação em defesa dos interesses do outro. Peter Singer (1972, p. 20) defende que o sofrimento de qualquer ser deve ser considerado moralmente relevante, não sendo justificável ignorá-lo. O princípio da igualdade exige que o sofrimento de um indivíduo seja tratado com o mesmo peso que o de outro, desde que seja possível estabelecer uma comparação razoável. No entanto, se um ser não

possui a capacidade de sofrer ou de experimentar prazer, não há elementos a serem considerados em termos de igualdade moral.

É importante explicar que a senciência não se restringe na capacidade para compreender ou responder a certos estímulos. O ponto fundamental da senciência é a capacidade de sentir. A senciência pode ser compreendida como a capacidade de experimentar, de forma subjetiva, sensações como dor, frio, conforto e desconforto, além de distinguir de maneira consciente, estados internos percebidos como positivos ou negativos, agradáveis ou desagradáveis (Titan, 2021, p. 1018).

Assim, essa experiência de sentir é uma capacidade atribuída aos seres que possuem um sistema nervoso capaz de oferecer essa consciência. Ao se afirmar que determinados seres vivos experimentam sensações, significa que esses seres são conscientes. Por isso, a experiência está diretamente relacionada ao ser consciente. E nessa linha de entendimento, conclui-se que ser consciente é ser senciência (Titan, p. 1019).

Devido ao assunto ainda ser alvo de bastante resistência, há aqueles que argumentam sobre a senciência de outros seres, como as plantas, numa tentativa de desacreditar a senciência para além dos animais não humanos (Silva, 2020, p. 29). As plantas, diferentemente de muitos animais, não possuem sistema nervoso central. Sendo assim, não são seres sencientes, pois não são capazes de sentir (de vivenciar sentimentos) como medo e dor.

O que ocorre com as plantas são respostas a estímulos que, conforme já explicado anteriormente, é bem diferente de senciência. Embora possuam mecanismos de defesa, estratégias de atração, dispersão de sementes ou até captura de presas, esses seres não experimentam dor ou sentimentos da mesma forma que os animais não humanos e os humanos (Silva, 2020, p. 33).

Um exemplo claro para se observar a diferença entre plantas e animais está na retirada de um fruto, uma folha ou um galho de uma árvore. Ao fazer isso, ela não passa por nenhum estágio de sofrimento, pois não são capazes de sentir dor, tampouco morrer (Titan, p. 1020). Portanto, a senciência é o ponto fundamental para se compreender a diferença entre podar uma árvore e cortar um tomate, e cortar o pescoço de uma galinha ou de outro animal.

Animais sencientes são capazes de identificar, distinguir e preferir experiências. Se lhes causam mal-estar e lhes prejudicam a vida, desviam-se e buscam aquelas que lhes proporcione qualidade de vida e bem-estar social. Nesse sentido, dentro do mundo animal, pode-se distingui-los em dois grupos: os que são sencientes e aqueles que não possuem tal capacidade (Molinaro et al, 2008).

Conforme detalhada na Declaração de Cambridge, a senciência animal já foi comprovada cientificamente. Ela tende a ser diretamente relacionada aos animais vertebrados por possuírem sistema nervoso central. No entanto, pesquisadores entendem ainda que, na relação de seres sencientes, podem ser incluídos outros seres como alguns invertebrados – por exemplo, o polvo – (Titan, 2021, 1019).

A senciência animal é um fato. Não é mais possível ignorar. Pesquisas científicas recentes comprovam que os animais têm capacidade emocional para sentir, conscientemente, medo, dor, agonia, estresse, alegria e prazer. Reconhecem também que eles têm memória, e podem inclusive sentir saudades (Silva, 2020, p. 42).

Embora essa questão venha ganhando certa expressividade nos últimos anos, o assunto ainda é alvo de muita resistência na sociedade e também no meio científico. Ainda há bastante ceticismo sobre esse assunto na comunidade científica. Muitos cientistas têm dificuldade de reconhecer os sentimentos dos animais, exigindo evidências exacerbadas para comprová-los, fato que não é exigido em outras áreas da ciência (Junior, 2018, p. 51).

A senciência humana e dos animais não humanos apresentam peculiaridades próprias de cada espécie, mas ambas têm em comum interesses fundamentais básicos, como não sentir dor, não sofrer, direito de permanecerem vivos e de terem uma vida digna. Esses interesses são inerentes a sua condição de ser senciente (Junior, 2018, p. 51).

O estudo da senciência pode ser tido com uma das chave para o reconhecimento de direitos aos animais não humanos. Ao reconheceremos esses seres como sencientes, estar-se-á atestando que eles são capazes de, conscientemente, sofrerem quando submetidos a situações estressantes, dolorosas, cruéis, desconfortáveis ou frustrantes. Sendo assim, o ser humano passa a ser responsável, tanto no campo ético quanto moral, pelas condições em que os animais (os quais são retirados do seu habitat natural) são submetidos (Titan, 2021, p. 1019).

Para que se possa proteger a vida desses seres de forma efetiva, é preciso uma reeducação social, jurídica e, sobretudo, normativa para que se possa enxergá-los como detentoras de dignidade. Assim, supera-se a tratativa de coisa para conferi-los especial dignidade e, portanto, a condição de sujeito de direitos (Junior, 2018, p. 49).

Não há como negar que a temática ambiental prevista expressamente no atual texto constitucional representa um salto na compreensão sobre a consciência ecológica. Isso foi reflexo de importantes transformações e mudanças que ocorreram no mundo e influenciaram positivamente a produção legislativa brasileira. Todavia, apesar de significar um avanço importantíssimo na tutela jurídica ambiental, é preciso avançar um pouco mais para conceder-

lhes o status jurídico de sujeitos de direitos e detentores de direitos fundamentais (Silva, 2020, p. 29).

Essa mudança de tratamento jurídico afetará diretamente na forma como o legislador vai enxergar os direitos dos animais não-humanos. No entanto, tal avanço se mostra mais do que necessário, pois diante de tantas evidências, pesquisas e estudos, não há como se negar a titularidade de direitos a esses seres. Conforme explica Ataíde Junior (2018, p. 51), todo animal é, de fato, considerado sujeito do direito fundamental à existência digna, direito este positivado na Constituição e a partir do qual o Direito Animal se desenvolve de forma dogmática, expandindo-se para os textos legais e regulamentares. Isso possibilitará a identificação de outros direitos correlatos, ajustados às particularidades dos animais não humanos, bem como a construção de tutelas jurisdicionais específicas para sua proteção.

O reconhecimento de direitos fundamentais aos animais é um avanço necessário para consolidar a dignidade inerente a esses seres. Animais não humanos possuem sentiência, o que os torna capazes de experimentar dor, prazer e outras experiências subjetivas, justificando a atribuição de direitos que protejam sua integridade e bem-estar (Silva, 2020, p. 9).

Esses direitos se alinham à ideia de uma Constituição ecológica, que rompe com a visão antropocêntrica e reconhece a importância de preservar todas as formas de vida como parte de um equilíbrio planetário (Junior, 2018, p. 52).

Interpretar a Constituição Federal de forma a negar esses direitos perpetua o especismo, uma discriminação injustificada baseada na espécie, incompatível com os princípios de igualdade e justiça. Assim, a proteção dos animais não é apenas uma questão ética, mas uma exigência jurídica constitucional (Silva, 2020, p. 12).

Embora toda mudança enfrente resistência, ignorar os direitos fundamentais dos animais significa desconsiderar avanços já previstos na ordem jurídica brasileira. O constituinte originário, no artigo 225 da Constituição Federal, explicitamente vedou a crueldade contra os animais, conferindo-lhes proteção que transcende o mero utilitarismo humano. A interpretação progressista desse dispositivo é essencial para concretizar os valores constitucionais de liberdade, igualdade e solidariedade, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Negar essa proteção com base em tradições ou conveniências econômicas perpetua práticas incompatíveis com os princípios éticos e jurídicos de uma sociedade moderna. É necessário reconhecer que a dignidade dos animais não humanos é um reflexo direto do compromisso com uma convivência harmônica no planeta.

5. Iniciativas legislativas

Nesse sentido, alguns projetos de leis vem ganhando destaque pelo tratamento jurídico direcionado aos animais em situações de crise. Tem-se o PL 4670/2020 e o PL 2242/2024 que buscam tutelar esses seres nessas situações específicas como forma de resposta a omissão legislativa até então existente.

O do projeto de lei 4.670/2020, por exemplo, que tem uma visão mais completa, visa criar uma política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por tais incidentes, intitulada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR e, por isso, merece análise pormenorizada. O objetivo é estabelecer diretrizes para proteger a fauna em situações de emergência, especificando as responsabilidades do poder público, empresários e da sociedade no enfrentamento desses desafios (Brasil, 2020).

Os acidentes, as emergências e os desastres ambientais acarretam consequências devastadoras para a sociedade. A perda de vidas, a degradação dos ecossistemas e os impactos sobre a biodiversidade impõem efeitos duradouros, comprometendo a recuperação ambiental e social (Silva, 2020, p. 14)

No tocante à fauna doméstica, destaca-se que a perda de animais de estimação agrava consideravelmente o sofrimento psicológico das vítimas humanas, sendo frequente que indivíduos arrisquem suas próprias vidas para resgatar seus animais ou se recusem a evacuar áreas de risco quando seus companheiros não são contemplados nos planos de contingência. Tal realidade evidencia a necessidade de integração efetiva dos animais de companhia nas estratégias de evacuação e resposta a desastres (Brasil, 2020).

O impacto sobre os animais de produção igualmente revela-se crítico, sobretudo para as comunidades que deles dependem para a subsistência. Nesses contextos, o vínculo estabelecido transcende o valor econômico, englobando aspectos de segurança, transporte, auxílio agrícola e fonte alimentar e de vestuário. A perda de tais animais pode inviabilizar a reestruturação das comunidades afetadas, uma vez que compromete diretamente as condições mínimas de sobrevivência e recuperação socioeconômica.

No âmbito da fauna silvestre, as perdas são igualmente irreparáveis, afetando inúmeras espécies, muitas delas já ameaçadas de extinção. A morte de animais nativos e a destruição de seus habitats naturais prejudicam severamente os esforços de conservação e colocam em risco a continuidade da biodiversidade.

Exemplificativamente, no rompimento da barragem em Brumadinho (MG), estima-se que mais de 20 mil animais – em sua maioria bovinos e suínos – pereceram soterrados, além de dezenas de cães e gatos. Quanto à fauna silvestre, os danos nunca foram integralmente

mensurados (Ricci; Parreiras, 2019). De modo similar, os incêndios que devastaram o bioma Pantanal consumiram mais de 2,3 milhões de hectares, cerca de 15% de sua extensão no território brasileiro, resultando na morte de milhares, possivelmente milhões, de animais e na destruição de habitats essenciais de espécies emblemáticas, como a arara-azul e a onça-pintada (Ionova, 2020).

Tais eventos evidenciam a lacuna existente nos protocolos oficiais de resposta a desastres no que concerne à proteção da fauna (Silva, 2020, p. 14). Mostram, ainda, a imprescindibilidade de que o resgate de animais domésticos, de produção e silvestres seja incorporado às diretrizes mínimas de atuação das equipes de socorro e de defesa civil.

Nesse contexto, surge a necessidade de instituir uma política pública específica voltada ao resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais. É nesse sentido que se insere o Projeto de Lei nº 4.670/2020, que propõe a criação da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR).

A proposta busca estabelecer procedimentos mínimos de proteção à fauna em situações de crise, definindo atribuições do poder público, dos empreendedores e da sociedade civil, em consonância com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Trata-se de reconhecer, em nível normativo, a centralidade da proteção animal para a efetividade dos direitos fundamentais e dos objetivos de desenvolvimento sustentável (Brasil, 2020).

Paralelamente, o Projeto de Lei 2242/2024 tem por escopo assegurar a inclusão de animais nos planos de evacuação e de resposta a desastres naturais, considerando que tais eventos, além de acarretarem severos danos à integridade das pessoas, também afetam significativamente a vida animal (Brasil, 2024).

Constata-se que, em diversas situações de desastre, a ausência de planejamento específico para o manejo de animais resulta em seu abandono ou em sua exclusão dos procedimentos de evacuação, o que configura grave violação aos princípios do bem-estar animal. Tal omissão, ademais, contribui para o agravamento dos riscos à segurança pública, uma vez que animais em situação de perigo podem demandar operações de resgate mais complexas e onerosas (Silva, 2020, p. 14).

Destaca-se, ainda, que a falta de previsibilidade quanto ao destino dos animais em casos de calamidade tende a desestimular a evacuação por parte dos tutores, que, muitas vezes, recusam-se a abandonar áreas de risco ou expõem-se a situações de perigo para resgatar seus animais, comprometendo a eficácia das operações de retirada e a própria segurança pessoal (Brasil, 2024).

Dessa forma, a inclusão expressa dos animais nos planos de gestão de riscos e de resposta a desastres configura-se como medida indispensável à tutela dos direitos fundamentais dos seres humanos e não humanos, além de se revelar como instrumento de otimização da atuação dos órgãos de defesa civil e de proteção ambiental (Silva, 2020, p. 15).

Diante da relevância da matéria para a preservação da vida e do equilíbrio ecológico, bem como para a proteção da dignidade humana e dos direitos dos animais, impõe-se a célere aprovação de medidas legislativas que concretizem essa tutela.

Conclusão

Percebe-se, portanto, que a proteção dos animais em situações de desastres naturais e emergências apresenta-se como uma questão de crescente relevância ética, legal e humanitária, especialmente diante da vulnerabilidade desses seres em momentos de crise. Apesar da ampliação do debate sobre os direitos dos animais, as legislações atuais ainda falham em abordar de maneira sistemática o manejo adequado dos animais em cenários de calamidade.

Nesse contexto, alguns projetos de lei surgem como uma tentativa inovadora de garantir os direitos e o bem-estar animal nessas circunstâncias, a exemplo do Projeto de Lei 4.670/2020, que propõe a criação da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR).

O PL 4.670/2020 incorpora e aplica os princípios éticos e jurídicos de proteção animal em situações de desastres naturais e emergências, e identificar as possíveis lacunas e desafios práticos na implementação dessa política pública. A pesquisa pretende também investigar se a proposta legislativa é capaz de assegurar, de forma efetiva, a proteção e o cuidado adequado dos animais em cenários emergenciais.

Instituir diretrizes específicas para o acolhimento e manejo de animais em desastres naturais e emergenciais, contribuiria significativamente para o avanço da proteção animal em contextos de calamidade. A implementação adequada dessa legislação pode garantir a proteção e o bem-estar animal em tais cenários, desde que acompanhada de medidas de educação e treinamento contínuo.

O presente estudo se justifica pela urgência em reconhecer e proteger os direitos fundamentais dos animais em situações de desastres naturais e emergências. Em eventos como esses, muitas vezes se ignoram ou negligenciam as necessidades e o bem-estar dos animais afetados, o que reflete uma falha tanto ética quanto jurídica na proteção de seus direitos. A ausência de uma legislação específica que materialize a proteção animal em contextos de crise é uma lacuna que precisa ser urgentemente preenchida.

A análise do Projeto de Lei 4.670/2020, por exemplo, que institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), busca preencher essa lacuna legislativa. O projeto visa implementar diretrizes claras para o acolhimento, manejo e proteção dos animais em situações de emergência, desde o resgate até a sua reintegração ao meio ambiente ou ao convívio humano. Nesse sentido o presente estudo pretende avaliar de que maneira o PL pode avançar na concretização dos direitos dos animais, propondo uma estrutura legal mais robusta e eficaz para esses cenários.

Além disso, a proposta crítica do presente estudo reside na análise das raízes antropocêntricas predominantes na legislação brasileira, que historicamente priorizam os interesses humanos em detrimento dos direitos animais e ambientais. Ao confrontar essa perspectiva com o paradigma biocêntrico, que reconhece os animais como seres com valor intrínseco e merecedores de consideração moral e jurídica, a pesquisa busca contribuir para uma mudança de paradigma nas políticas públicas voltadas à proteção animal.

Ao investigar a relação entre direitos dos animais, desastres naturais e a legislação proposta, este projeto pretende impactar de maneira significativa o campo do Direito Animal. Espera-se que o estudo influencie o desenvolvimento de políticas públicas mais abrangentes e compassivas, contribuindo para a formação de diretrizes que considerem os animais como sujeitos de direitos, especialmente em situações de crise, onde sua vulnerabilidade é exacerbada.

Referências

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da FASETE** 2019.1.

ALMEIDA, Daniella. **Rio Grande do Sul lança plano de ajuda a animais**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/rio-grande-do-sul-lanca-plano-de-ajuda-animais>. 2024. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei da Câmara nº 4670, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263140>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei da Câmara nº 2242, de 2024**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433972&filename=PL%202242/2024. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7704. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. FLÁVIO DINO. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sin

[onimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%207704&sort=score&sortBy=desc](https://www.globo.com/brasil/noticia/2024/05/11/saiba-qual-e-o-caminho-feito-por-animais-resgatados-apos-as-cheias-no-rs-10-mil-bichos-foram-salvos.ghtml). Acesso em: 20 abril. 2025.

CHAGAS, Gustavo. **Saiba qual é o caminho feito por animais resgatados após as cheias no RS; 10 mil bichos foram salvos**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/11/saiba-qual-e-o-caminho-feito-por-animais-resgatados-apos-as-cheias-no-rs-10-mil-bichos-foram-salvos.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2024.

IONOVA, Ana. **Incêndios sem precedentes devastam Pantanal**. 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/03/incendios-sem-precedentes-devastam-pantanal/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2018.

MARIA, Ana. **Pantanal: animais mortos em incêndios de 2020 foram quase 17 milhões, segundo estudo**. 2020. Disponível em: <https://envolverde.com.br/pantanal-animais-mortos-em-incendios-de-2020-foram-quase-17-milhoes-segundo-estudo/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MESQUITA, Anne; PELLENZ, Mayara. **Contra-especismo**: argumentos éticos, filosóficos e jurídicos em favor dos Direitos Animais. Erechim: Deviant. 2019.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008 (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3).

NUNES, Mônica. **Resistência, primeiro boi resgatado em Brumadinho, descansa numa fazenda com outros animais sobreviventes**. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/resistencia-primeiro-boi-resgatado-em-brumadinho-descansa-numa-fazenda-com-outros-animais-sobreviventes/#fechar>. 2019. Acesso em: 10 nov.2023.

RAYOL, Antônio Carlos Cardoso. **Bioética e Tutela jurídica dos animais**. 2007.

RICCI, Larissa; PARREIRAS, Mateus. **PRF justifica 'eutanásia' de animais para evitar sofrimento, em Brumadinho**. https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/29/interna_gerais,1025751/prf-confirma-eutanasia-de-animais-para-evitar-sofrimento-em-brumadinh.shtml. Acesso em: 10 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014.

SINGER, Peter. **Animal liberation**, 1975.

_____, Peter. **Practical Ethics**. Cambridge University Press, 1993.

SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**, 2020.

SILVA FILHO, Ronaldo Leite; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais:** inter-relações entre animais humanos e não humanos. 2019

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico:** formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal:** o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.